

Acórdão: 23.939/21/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000063369-63
Impugnação: 40.010152354-83
Impugnante: Leila Bahmed Gontijo
CPF: 010.860.766-64
Proc. S. Passivo: Ana Luíza Mafra Lara/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a omissão de pagamento de Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, ITCD, vencido em 21/05/17. No caso em pauta, o tributo era devido pela Impugnante em razão do recebimento de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL) de titularidade de Feiz Nagib Bahmed, pelo ensejo de seu falecimento.

Irregularidade verificada por meio do cruzamento de informações constantes da DIRPF/2016 e dos dados obtidos no Banco Itaú S/A.

Exige-se, além da cobrança do imposto devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II. Ademais, cobrou-se a Multa Isolada capitulada no art. 25, em virtude da falta de entrega de declaração ao Fisco. Todas as penalidades previstas na Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/19, com os seguintes argumentos.

A Impugnante intenciona demonstrar a natureza securitária do VGBL e, conseqüente, a inexistência de transmissão de patrimônio em razão do evento morte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta a respeito da não incidência do ITCD sobre o VGBL devido à sua natureza securitária, acrescentando que, no seguro de vida, o capital estipulado não responde pelas dívidas do segurado, nos termos do art. 794 do Código Civil. Isto porque, ocorrido o sinistro, o capital pertence a um terceiro beneficiário.

Cita decisões de tribunais a seu favor.

Informa que o ITCD sobre a herança do *de cuius* foi recolhido. Inclui documentos comprobatórios às fls. 38/39.

Por derradeiro, requer a procedência da impugnação e o cancelamento do trabalho fiscal.

Contrariamente às ideias da Impugnante, a Fiscalização manifesta-se às fls. 51/60, no sentido de que a tentativa do Contribuinte de comprovar que a exigência do imposto é descabida e não merece prosperar.

Informa que a aplicação subsidiária das normas aplicáveis às sociedades seguradoras e às entidades abertas de previdência social não é o bastante para caracterizar o VGBL como de natureza securitária.

Rememora que o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos, alicerçado no art. 155, inciso I da Constituição da República, incide sobre a TRANSMISSÃO e NÃO sobre a herança.

Corroborar com a tese do Contribuinte de que, o seguro de vida, por não ser objeto de transmissão, não constitui fato gerador do ITCD. Nesse sentido, não se aproveita a invocação do art. 794 do Código Civil brasileiro, posto que o VGBL não consiste em seguro de vida, uma vez que não possui uma característica inerente a todos os contratos de natureza securitária: o RISCO.

Ressalta que a Resolução CNSP nº 348/2017 da SUSEP, em seu art. 20 determina que o plano na modalidade VGBL, apesar de ser "contabilizado" como produto de seguro, foi classificado nos Relatórios 60, 70 e 80 de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados como sendo um produto do mercado de acumulação.

Observa que um plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, nos moldes do popularmente chamado VGBL, constitui-se em patrimônio do participante, posto que o titular do plano pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras, tais como, Fundos de Investimentos, entre outros.

Menciona que o caráter patrimonial dessa modalidade de investimento permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, a fim de garantia das obrigações de responsabilidade do participante, ou titular do plano.

Acrescenta que os valores constantes do Plano em nome do participante não entram na massa falida da entidade financeira em caso de falência dessas entidades abertas de previdência complementar, pulverizando qualquer sombra de dúvida sobre o valor do VGBL fazer parte do patrimônio do titular (participante) do plano.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reforça que, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos, os referidos planos VGBL não se revestem de natureza análoga à da previdência social. Isso porque tanto o seguro quanto a previdência social não permitem a capitalização de recursos e conseqüentemente não é possível o resgate ou a portabilidade. Ambos têm caráter aleatório, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno.

Insiste que não existe contrato de SEGURO sem RISCO e no VGBL/PGBL nenhuma das partes assume o risco de uma contraprestação desproporcional ao valor aplicado.

Explica que o contrato VGBL somente estará fora do campo de incidência tributária do ITCD após a aposentadoria do contratante, pois a partir dela fica caracterizada a natureza jurídica diversa de investimento financeiro.

Sendo assim, quando o plano é formalizado com previsão de pagamento do capital segurado mediante pagamento único, levando-se em consideração o total aplicado e não uma quantia pré-fixada a título de indenização, sua natureza é idêntica aos fundos de renda fixa ou variável com opção de resgate e não ao seguro de vida.

Acrescenta que no VGBL, na hipótese de falecimento do segurado, o que se transfere aos herdeiros não é o valor do seguro ou as prestações previdenciárias, mas sim os direitos sobre o crédito acumulado.

Ensina que, no exercício de sua competência tributária impositiva, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCD a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos.

Arrazoa não haver justificativa plausível para que uma aplicação financeira seja alcançada pela tributação do ITCD em sede de inventário e apenas aquela constante da rubrica VGBL/PGBL, destinada a uma ínfima parcela da população brasileira, fique imune a tal incidência.

Continua alertando que não resta dúvidas que a legislação estadual vigente, referente ao imposto em comento, atende plenamente ao princípio da capacidade contributiva. Qualquer interpretação no sentido inverso à Justiça Fiscal, cobrando menos de quem tem mais, afrontaria até mesmo o princípio maior da dignidade da pessoa humana, que se constitui em um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.

Insiste que o art. 142 do CTN reforça a solidez do Auto de Infração, uma vez que foi constatada a ocorrência do fato gerador legalmente previsto, determinada a matéria tributável, calculado o tributo devido, identificado o sujeito passivo e proposta a penalidade aplicável.

Por fim, roga pelo indeferimento da impugnação apresentada, à luz da Lei nº 14.941/03, dada a natureza jurídica de investimento financeiro dos planos de previdência privada nas modalidades VGBL/PGBL.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, ITCD, vencido em 21/05/17, incidente sobre a transmissão do montante da aplicação financeira –Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL de titularidade do Sr. Feiz Nagib Bahmed, falecido em 22/11/16.

O Sujeito Passivo figurava como beneficiário do *de cujus*, tendo o imposto sido apurado por meio dos dados obtidos no Banco Itaú S/A e das informações constantes da DIRPF/espólio, não declarado à SEF/MG, cuja informação foi repassada pela Receita Federal do Brasil.

Mediante constatação do ilícito, houve a cobrança do imposto devido e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II. Realizada, ainda, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25, penalidades da Lei nº 14.941/03, em virtude da falta de entrega de declaração ao Fisco.

Primeiramente, impende destacar que a incidência do ITCD está prevista no art. 155, inciso I, e § 1º, da Constituição da República de 1988 – CR/88, sendo de competência dos estados e do Distrito Federal, conforme demonstrado a seguir:

CR/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

No âmbito estadual, a legislação mineira claramente estabelece a incidência do ITCD sobre o VGBL, conforme amparo dos arts. 1º, inciso I e § 7º c/c art. 20-A, todos da Lei nº 14.941/03.

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

Pela análise dos autos, fica claro que a essência da discussão gerada é a natureza jurídica do VGBL, que, para a Impugnante, tem natureza securitária, contrariamente ao ponto de vista fiscal, que nega esse caráter e afirma a incidência do ITCD.

Do exame desse confronto, verifica-se que os fundamentos expostos brilhantemente pela Fiscalização são categóricos em provar que o VGBL não tem natureza securitária, portanto incide o ITCD na transmissão do valor acumulado ao longo da capitalização.

Corroborando com o entendimento da Fiscalização a Superintendência de Tributação da SEF/MG, que, no Parecer DOLT/SUTRI nº 002/2020, esclarece de forma pormenorizada sobre a matéria em questão, como pode ser observado a seguir:

Os montantes vertidos ao plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, representam investimentos financeiros, e, como tal, constituem patrimônio do participante. Demonstrou-se, inclusive, que os valores capitalizados nos fundos de investimento, constituídos para fazerem frente à pretensão aposentadoria, podem até, por força da segregação patrimonial, representar uma propriedade direta do participante contratante do plano.

Outra característica que dá conta da natureza patrimonial dos aportes capitalizados é que podem ser fruídos pelo participante, mediante o seu resgate total ou parcial, ou ainda por sua portabilidade para outro plano de previdência complementar. O caráter patrimonial desses fundos permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, para garantir obrigações

de responsabilidade do participante, fato que torna inequívoca a sua propriedade.

Nessa linha, tendo em vista que os montantes investidos é que custeiam os benefícios previdenciários contratados, não se pode atribuir aos planos de previdência privada natureza análoga à do contrato aleatório de seguro.

Como se demonstrou, tanto a legislação regulatória dos planos de previdência, quanto os conceitos jurídicos, diferenciam por completo o contrato de previdência calcado no regime financeiro de capitalização do contrato de seguro. Mesmo por uma questão de lógica, faz-se inarredável a distinção, porquanto não se concebe que alguém contrate um seguro para que ele próprio, segurado, pague todo o custo do sinistro ocorrido, haja vista que o seguro se presta justamente para que tal ônus seja assumido por um terceiro, mediante a contrapartida de uma remuneração denominada prêmio.

Exatamente por ser uma forma de acumulação patrimonial, não se pode reconhecer aos planos de previdência privada, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos, creditados à conta de Provisão Matemática de Benefícios, natureza análoga à da previdência social. Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, a par de não haver capitalização de recursos e conseqüentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório, vez que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Note-se que, em se tratando de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida.

Logo, não se reconhece como seguro um contrato em que, p. ex., a indenização por determinado evento (sinistro) deva ser custeada com os exatos valores pagos pelo segurado.

Tendo em vista a existência de planos de previdência que oferecem a possibilidade de contratação adicional de um seguro (benefício de risco), juntamente com o benefício previdenciário (benefício por sobrevivência),

custeados separadamente, a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo montantes que os superem. São estes os exatos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003, o que fulmina qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário.

Tal observação é de grande importância, em razão da existência dos planos chamados conjugados, em que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder custeará parte da cobertura de risco.

Nessa hipótese, há uma mitigação da natureza securitária dessa cobertura, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Sendo assim, resta afastada qualquer relação dos montantes mantidos junto a plano de previdência privada com a dicção do art. 794 do Código Civil.

Desse modo, no exercício de sua competência tributária impositiva, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCD a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos.

Observe-se que a redação do texto constitucional estadual – tal como o da Constituição da República – não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência alguma de que a transmissão causa mortis tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário. Por isso, não cabe ao intérprete restringir onde inexistente restrição na outorga constitucional de competência tributária impositiva.

Portanto, é absolutamente errônea a interpretação de que somente a transmissão causa mortis de bens e direitos que se caracterize como herança e enseje a instauração de inventário seja passível de incidência do ITCD.

Em vista disso, a Lei nº 14.941/2003 não feriu o art. 110 do CTN, pois não operou mudança na definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado.

Ao revés, o que a lei estadual fez foi exatamente considerar – além do próprio Código Civil – as demais normas legais de direito privado que dispõem sobre os planos de previdência privada, especialmente a Lei

Complementar nº 109/2001 e a Lei Federal nº 11.196/2005.

Assim, ao promover a correta interpretação e integração de todas essas normas – vale repetir: sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado – o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.941/2003, instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão causa mortis dos planos de previdência privada, vez que estes se amoldam perfeitamente ao conceito jurídico legal (de direito privado) de “investimento financeiro”, ou de “aplicação financeira”, como qualquer outro tipo de investimento ou aplicação dessa natureza, de que são exemplos a “caderneta de poupança”, as “letras do tesouro nacional”, os “títulos de renda fixa”, os “títulos de renda variável”, dentre outros.

É nesse sentido que a Lei nº 14.941/2003 estabelece a incidência, a base de cálculo e o vencimento do ITCD, independentemente do procedimento de inventário, nos termos da combinação do inciso I e do § 7º do art. 1º; do caput e dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 4º e do inciso I do art. 12.

Além disso, sendo certa a ausência do inventário e de qualquer necessidade de liquidação patrimonial, não se pode invocar entendimentos que condicionam a exigibilidade do ITCD à ultimação do referido procedimento.

É de clareza solar que a hipótese de incidência relacionada a planos de previdência complementar carrega características que a diferem da transmissão causa mortis ordinária, logo, se o caso é diferente, não se aplicam.

Diante do acima exposto, fica dirimida qualquer dúvida acerca do assunto tratado. Surge cristalino o entendimento da natureza de investimento financeiro do Plano VGBL, sem qualquer resquício de natureza securitária, pela falta do fator risco. Está esclarecida, portanto, a incidência do ITCD no valor recebido pela Impugnante em vista do óbito do titular Feiz Nagib Bahmed.

Nesse sentido, não resta dúvida que o ITCD vencido em 21/05/17 deveria ter sido quitado pela Impugnante. E, em virtude da inércia da herdeira, encontra-se correta a cobrança fiscal do imposto devido. Adequada, também, a exigência da Multa de Revalidação, alicerçada pelo disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

E, motivada pela não entrega da Declaração de Bens e Direitos, acertada a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 do mesmo dispositivo legal:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Imperativo dizer, então, que devido à atividade da Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de MG ser vinculada ao que dispõem a legislação do Poder Executivo dessa unidade da Federação, não há que ser criticar a improcedência do feito fiscal. O crédito tributário foi elaborado no estrito cumprimento dos dispositivos legais pertinentes à questão, não ocorre nulidade, o procedimento fiscal se respalda na legislação vigente e encontra-se configurada nos autos a situação fática prevista na norma, não tendo a Impugnante conseguido provar o contrário da acusação fiscal.

Ademais, qualquer decisão de tribunais contrária a exigibilidade prevista na legislação mineira, não é passível de análise desse órgão julgador por força do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Paula Prado Veiga de Pinho (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2021.

Fernanda Paixão Sales Bianco
Relatora

Eduardo de Souza Assis
Presidente

D